



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 3279/2022
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 6252/2022
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: GP 767/2022 Veto total ao Projeto de Lei 5041/2022 que "Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 7.956, de 09 de março de 2020", de autoria dos Vereadores Domingo Protetor, Gilda Beatriz e Hingo Hammes.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de PROC. 6252/2022 - GP 767/2022- Veto total ao Projeto de Lei 5041/2022 que "Altera a ementa e o artigo 1º da Lei Municipal nº 7.956, de 09 de março de 2020", de autoria dos Ilmos. Vereadores: Domingos Protetor, Gilda Beatriz e Hingo Hammes.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

***Art. 35.** Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a)** aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b)** em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c)** qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d)** exercício dos poderes municipais;*
- e)** licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f)** desapropriações;*
- g)** transferência temporária de sede do Governo;*
- h)** redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a legalidade do Veto total, exarado pelo Prefeito Rubens Bomtempo ao Projeto de Lei PROC. Nº. 5041/2022 que teria por objetivo alterar a ementa e o artigo 1.º da Lei Municipal n.º 7.956, de 09 de março de 2020.

Segundo o Prefeito, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Prefeito teria sido levado à contingência de vetá-lo totalmente em virtude de ocorrência de vício de iniciativa. Pelo fato que “o referido Projeto de Lei apresentaria violação à Constituição Federal, por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República, pois haveria “invasão de competência por violação ao art. 21, inciso VI da CF, que trata da competência EXCLUSIVA da União, ao disciplinar o uso (autorizar), fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”.

Com a máxima *vênia* aos argumentos do Chefe do Executivo Municipal, entendo que o VETO TOTAL exarado pelo Sr. Prefeito Municipal não merece ser mantido, possuindo motivos suficientes para ser derrubado pelo plenário.

Em um primeiro momento, o projeto ora questionado pelo Executivo foi protocolado e encaminhado ao Departamento Legislativo, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente, apreciada pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação que não acusou vício de iniciativa, e opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta, indicando o encaminhamento da proposta ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação.

Quanto à invasão de competência, não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei apresentado pelo Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, uma vez que o projeto em análise visa regulamentar as atividades que tenham potencial de comprometer o meio ambiente.

Cumprido necessário mencionar ainda que a constituição diz de forma genérica que compete, União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuar em favor do meio ambiente, motivo pelo qual o referido projeto que está sendo questionado não padece de vício de inconstitucionalidade formal.

Assim, cumpre observar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu **Art. 225**, preconiza que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nos termos do supramencionado dispositivo constitucional é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade.

Como se vê, o projeto de lei em questão não interfere nas competências privativas do Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios atuar em favor do meio ambiente.

O Chefe do Executivo, em um segundo momento, fundamentou seu parecer pelo encaminhamento do referido veto, baseando-se em uma decisão liminar do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, que teria suspenso a Lei paulistana que proibia o uso de fogos de artifício com barulho, e que reconheceria invasão de competência legislativa da União para legislar sobre material bélico. Além disso, segundo o Executivo Municipal, o Ministro teria considerado que a norma sacrificaria de forma desproporcional o desenvolvimento de atividade econômica, e repercutiria diretamente no comércio local.

O Executivo ressaltou ainda que, “segundo o relator Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, *‘apesar da preocupação do legislador estadual com o bem-estar das pessoas e dos animais, a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam ruído não considerado ‘de baixa intensidade’ apresenta, em análise preliminar, ‘constitucionalidade questionável’*”.

Em que pese, o Ministro do STF ter concedido liminar neste sentido, cabe observar a ordem cronológica das decisões, bem como a ADPF com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI. Senão vejamos:

O Ministro Alexandre de Moraes, em decisão proferida em 29/3/2019, concedeu medida cautelar para suspender a eficácia do inteiro teor da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, e solicitou informações ao Prefeito do Município de São Paulo e à Câmara Municipal, determinando, na sequência, abertura de vista ao Advogado-Geral da União e à Procuradora-Geral da República, para manifestação.

A Câmara Municipal, por sua vez, sustentou defesa pela constitucionalidade formal da Lei Municipal 16.897/2018, argumentando de que o diploma legal não tratou sobre temas de competência legislativa da União, mas sim sobre proteção do meio ambiente, o qual se insere no âmbito de competência legislativa do Município.

O chefe do Executivo Municipal apresentou informações preliminares que indicaria não cabimento da presente ADPF, uma vez que a referida lei já seria objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

A PGR, considerando haver Ação Direta de Inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, manifestou-se pelo não conhecimento da arguição contra a Lei Municipal

O ministro Alexandre de Moraes revogou a medida cautelar anteriormente concedida para restaurar a eficácia da lei impugnada, em decisão proferida em 27/6/2019.

No dia 26 de fevereiro de 2021, em plenário virtual da corte, ministros do STF validaram a eficácia da lei 16.897/18, do município de São Paulo, que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, julgando improcedente o pedido formulado na arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI, em face do inteiro teor da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo. Vejamos:

ADPF 567 / SP

“A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ADMITE, EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE, QUE OS ESTADOS E MUNICÍPIOS EDITION NORMAS MAIS PROTETIVAS, COM FUNDAMENTO EM SUAS PECULIARIDADES REGIONAIS E NA PREPONDERÂNCIA DE SEU INTERESSE. A LEI MUNICIPAL 16.897/2018, AO PROIBIR O USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PROMOVEU UM PADRÃO MAIS ELEVADO DE PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE, TENDO SIDO EDITADA DENTRO DE LIMITES RAZOÁVEIS DO REGULAR EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ENTE MUNICIPAL. 4. COMPROVAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA DOS IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS QUE FOGOS DE ESTAMPIDO E DE ARTIFÍCIO COM EFEITO SONORO RUIDOSO CAUSAM ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM RAZÃO DE HIPERSENSIBILIDADE AUDITIVA. OBJETIVO DE TUTELAR O BEM-ESTAR E A SAÚDE DA POPULAÇÃO DE AUTISTAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 5. ESTUDOS DEMONSTRAM A OCORRÊNCIA DE DANOS IRREVERSÍVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. EXISTÊNCIA DE SÓLIDA BASE TÉCNICO-CIENTÍFICA PARA A RESTRIÇÃO AO USO DESSES PRODUTOS COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. 6. ARGUIÇÃO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE”.

A C Ó R D Ã O

“VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, OS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO, SOB A PRESIDÊNCIA DO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, EM CONFORMIDADE COM A CERTIDÃO DE JULGAMENTO, POR MAIORIA, ACORDAM EM JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA ARGUIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O MINISTRO EDSON FACHIN”. BRASÍLIA, 1º DE MARÇO DE 2021. MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES RELATOR

Percebe-se por tanto que a matéria trata de assunto de interesse local, bem como matéria de competência concorrente, nestes termos, verifico que o referido Projeto de Lei, o qual pretendia ser vetado pelo Executivo Municipal, atende aos preceitos legais e jurisprudenciais pertinentes à matéria em questão, sendo assim constitucional.

Desta forma, com base nas alegações supracitadas, este relator entende que o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI PROC. 6252/2022 encontra-se em condições de ser DERRUBADO pelo plenário desta Casa Legislativa.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vice-Presidente), manifesta-se **FAVORÁVEL** à **DERRUBADA DO VETO**, no plenário desta Casa Legislativa.

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal

Domingos Protetor

DOMINGOS PROTETOR
Vogal